



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 39/2017

| | |
|--|------------------------------|
| Indexado ao Processo nº 689/2005/003/2014 | |
| Auto de Infração n.º 55304/2016 | Data: 15/04/2016, às 14:00 h |
| Data da notificação: 03/05/2016 | Defesa: SIM |
| Infrações: Art. 83, anexo I, códigos 105 e 121 do Decreto nº 44.844 de 2008. | |

| | |
|--|-------------------------------|
| Empreendedor: Construtora Eferco Ltda. | |
| Empreendimento: Construtora Eferco Ltda. | |
| CNPJ: 16.917.593/0001-95 | Município: Montes Claros - MG |

Atividades do empreendimento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Porte |
|------------------------|---|--------------|
| C - 10 - 2 - 2 | Usina de produção de concreto asfáltico | - G - |

01. Relatório

Na análise técnica da Renovação da Licença de Operação (do processo administrativo 00689/2005/003/2014), lavrou-se o Auto de Infração n 55304/2016 (15/04/2016) em substituição ao AI 48.665/2015 (10/07/2015) em razão do descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação e por prestar informação falsa no P.A, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração AI 48.665/2015, conforme assinatura no próprio auto. Quanto ao AI 55304/2016, lavrado em substituição ao anterior, o empreendedor tomou conhecimento mediante envio do ofício n.º 461/2016 (recebido em 03/05/2016), tendo sido aberto o prazo de 20 dias para apresentação de defesa.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme aviso de recebimento juntado aos autos, a defesa (referente ao auto 48665/15) foi enviada de forma tempestiva na data de 31/07/2015.

Assim, considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 55304/2016 (que substituiu o AI 48665/15), na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Em síntese, o empreendedor alega, em sua defesa:

- 1) Que o técnico autuante não está habilitado à lavratura do auto e isso implicaria em nulidade;
- 2) Que as condicionantes estariam sendo cumpridas, através da apresentação de relatórios semestrais pela mineradora JLX;
- 3) Que houve um equívoco no entendimento do técnico quanto à afirmação da empresa de que não estaria em operação, e, por isso, não teria ocorrido prestação de informação falsa;

Por esses argumentos, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, por fim, caso esse pedido não seja acolhido, requer a atenuação da multa com base nos artigos 49 e 68 do Decreto 44.844/08.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 55304/16

Neste controle da legalidade, verifica-se que a lavratura do auto de infração atendeu aos requisitos contidos nos artigos 31 e 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, atendendo também aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e aos demais critérios previstos em lei.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

No que tange ao mérito da questão, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida, senão, vejamos:

- 1) O servidor (que autuou) é credenciado para fiscalização de acordo com a Resolução Semad 2110/2014;
- 2) Segundo o parecer técnico, o empreendedor descumpriu todas as condicionantes da L.O.;
- 3) Como se denota do auto de fiscalização e do auto de infração, o empreendedor prestou informação falsa ao afirmar que não tinha entrado em operação no período de vigência da L.O, quando, segundo constatação técnica, tinha sim. Desse modo, não conseguimos vislumbrar qualquer equívoco do técnico na interpretação sobre o que o empreendedor teria dito.

Por fim, a defesa pleiteia a atenuação da multa com base nos artigos 49 e 68 do Decreto 44.844/08, porém, assim, como o técnico, entendemos que não é caso de aplicação de nenhuma das hipóteses previstas nos mencionados artigos, pois não ficou demonstrado o enquadramento devido.

02. Competência para decisão administrativa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos. Ademais, na Lei 47.042/2016 existe previsão, em seu artigo 54, parágrafo único, II, de competência do superintendente da Supram para decidir sobre defesas de auto de infração quando o valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência da tese sustentada pela defesa, devendo as sanções impostas no referido auto de infração serem confirmadas nos termos do parecer técnico.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

| | | |
|--|-------------|-------------------|
| Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM | MASP | Assinatura |
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão | 449.172-6 | |

| | | |
|---|-------------|-------------------|
| Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico | MASP | Assinatura |
| Adriano Souto Borges | 1.401.607-5 | |